



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de abril de 2023

nº 2817 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 23

>>Portarias

Pág. 26

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 27



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 634/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Lucielda Carneiro Barreto - CPF: ***.617.601-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0038/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Luciella Carneiro Barreto** - CPF ***.617.601-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019729, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 246, de 03.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1361676), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1373417).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Luciella Carneiro Barreto**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1360415).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1360416), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.04.2017 (fl. 8 do ID 1361676), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 34 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1361676).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.12.1990 (fl. 3 do ID 1360416).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1360416) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361676), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Luciella Carneiro Barreto** - CPF ***.617.601-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019729, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 246, de 03.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1947/22 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
RESPONSÁVEL: **Jussara Dias Leopoldo Ferreira** - CPF: ***.768.392-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0039/2023-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Jussara Dias Leopoldo Ferreira**, inscrita no CPF n. ***.768.392-**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro nº ****755, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 980, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 164, de 3.9.2019, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/08 (ID 1248526).
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz jus ao benefício nos termos fundamentados, bem como o ato está apto a registro (ID 1269692).
- O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0035-2022-GPEPSO, aquiesceu com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinando pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1291273).
- Este Relator, em divergência com a análise técnica e ministerial, por meio da Decisão n. 0006/2023-GABEOS, determinou a retificação do ato concessório para constar o CPF correto da servidora, de acordo com o que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil e, ainda, que se encaminhasse justificativa do período de 1º.4.1987 a 12.12.1990, se celetista ou estatutário. Se celetista, o envio da certidão do INSS. Caso contrário, a indicação se houve ou não o recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS ou RPPS, após ouvido o órgão concedente (ID 1353940).
- O IPERON, por meio do ofício n. 752/2023/IPERON-EQBEN, informou que retificou o ato concessório de aposentadoria da servidora Jussara Dias Leopoldo Ferreira, conforme Decisão n. 0006/2023-GABEOS, contudo solicitou dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao item II da Decisão supra, visto que oficiou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício n. 596/2023/IPERON-EQBEN, e aguarda a resposta (ID 1372112).
- Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do Relator ou do próprio Tribunal.

8. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos do gestor do IPERON, comprovando-se com a notificação encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício n. 596/2023/IPERON-EQBEN. Sendo assim, dada a relevância das informações, **DEFIRO**, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais **30 (trinta)** dias, contados do término do prazo original.

9. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que **cumpra** o prazo previsto supracitado, sob pena de, não o fazendo, **torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96**.

10. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON do deferimento do prazo e sobreestrem-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos a este Gabinete.

.**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2506/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: **Arismar Araújo de Lima** - CPF: ***.728.841-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0037/2023-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIDA.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Arismar Araújo de Lima**, portador do CPF n. ***.728.841-**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe 3ª, matrícula n. 300059683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 08.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 10.05.2019, com fundamento nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1128915).

3. Ante a necessidade de saneamento dos autos quanto ao cumprimento de tempo mínimo na atividade policial pelo servidor (ID 1139634), o Relator exarou de DM-0238/2022-GABEOS (ID 1273782), determinando ao Instituto o que segue:

9. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a retificação da Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) (fl. 8 do ID 1128916), tendo em vista que o tempo certificado (13 anos, 11 meses e 12 dias) não condiz com o período nela referenciado pela unidade técnica do Tribunal (12 anos, 11 meses e 21 dias) ou apresente esclarecimentos que entender pertinentes;

II. Encaminhe por meio de certidões, declarações e etc. que o servidor Arismar Araújo de Lima, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, sobretudo em relação ao período de 15 anos, 10 meses e 06 dias da Certidão do Tempo de Contribuição do IGEPREV/TO (fls. 4/6 do ID 1128916);

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornarse sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e para a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que adotem as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

(...)

4. Apesar de várias solicitações de dilação de prazo, o IPERON notificou o servidor para que ele providenciasse a vinda da comprovação de tempo efetivo na atividade policial exercido no estado de Tocantins, sem sucesso.
5. O presidente do IPERON, dada a omissão da resposta pelo servidor Arismar Araújo de Lima, encaminhou solicitação diretamente ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – Igeprev, à Secretaria de Segurança do Estado de Tocantins e à Polícia Militar do Estado de Tocantins, para o devido saneamento dos autos, de sorte que solicitou nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias (ID 1380196).
6. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, em nome do interesse público, por mais 30 (trinta) dias, contados da notificação deste *decisum*.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobreestem-se os autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0633/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Inácio Bosco Noé Leitão.
CPF n. ***.325.902-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.br/>**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Inácio Bosco Noé Leitão, CPF n. ***.325.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, matrícula n. 300011724, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 101, de 13.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, (ID=1360395), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1373416, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos, 40 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, consoante a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1360396) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1361665).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1360398).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 101, de 13.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Inácio Bosco Noé Leitão, inscrito no CPF n. ***.325.902-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, matrícula n. 300011724, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0827/2023

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 55/2022
INTERESSADOS :Microtécnica Informática Ltda, CNPJ n. ***.590.728/0006-**
Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF n. ***.962.266-**
Diretor da Microtécnica Informática Ltda
RESPONSÁVEIS :José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**
Controlador Interno Municipal
Eliene Medeiros Felix da Cruz, CPF n. ***.009.062-**
Pregoeira Municipal
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0039/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS À FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de Representação (ID 1372907), apresentado pelo Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF n. ***.962.266-**, Diretor da empresa Microtécnica Informática Ltda, CNPJ n. ***.590.728/0006-**, versando sobre supostas irregularidades na fase de habilitação, no que concerne aos itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107, relativo ao Pregão Eletrônico n. 55/2022 (processo administrativo n. 1708/2022), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, cujo objeto visa à aquisição de equipamentos de processamento de dados, eletrodomésticos, mobílias, ferramentas, materiais desportivos, material de consumo e outros, no município de Colorado do Oeste.

2. As aparentes situações irregulares foram relatadas pelo Senhor Roberto Márcio Nardes Mendes, Diretor da pessoa jurídica em comento, cujos excertos colacionam-se a seguir:

[...]

II. DAS RAZÕES PARA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

9. Em apertada síntese, ilustres Conselheiros, consiste o Pregão Eletrônico nº 055/2022 procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE/RO, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica.

10. O objeto do referido certame se consubstancia na escolha da proposta mais vantajosa para a formação de Registro de Preços, visando a “aquisição de equipamentos de processamento de dados, eletrodomésticos, mobílias, ferramentas, materiais desportivos, material de consumo e outros, de acordo com o especificado no termo de referência anexo 1 e modelo proposta anexo 2 do edital”.

11. Ocorre que apesar de a Representante ter apresentado proposta contendo a documentação que atende a todas as especificidades exigidas no instrumento convocatório, nos moldes do exaustivamente comprovado mais adiante, fora inabilitada por, supostamente, não ter atendido as qualificações técnicas constantes no edital. Eis a justificativa de inabilitação constante em Ata (DOC. II):

“Itens 75, 89, 94, 98, 104, 107: Empresa: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA - 01590728000930, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: A EMPRESA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM CNPJ DISTINTOS COMO SEGUE: ALVARA CNPJ 01.590.728/0001-30, CONTRATO SOCIAL CNPJ 01.590.728/0001-83 CERTIDÃO FEDERAL CNPJ: 01590.728/0001-83, O ATESTADOI DE CAPACIDADE TECNICA TRATA SE DO CNPJ: 01.590.728/0002.64.”

12. Ocorre que houve erro por parte do ilustre Pregoeiro, pois ele habilitou a filial errada da Representante – as duas filiais estavam participando do certame, todavia, em Itens distintos –, e não foi possível inserir os documentos da filial correta.

13. A situação foi relatada para o ilustre Pregoeiro via sistema. No entanto, o problema não foi solucionado, e em decorrência do fato de não terem sido abertos o campo de anexo, a Representante acabou por perder o prazo de intenção de recurso. Eis a íntegra da conversa registrada no chat: (capturas de tela, págs. 4/6, doc. n. 1785/22).

14. Não bastasse isso, foram realizadas diversas tentativas de informar o ilustre Pregoeiro acerca do que estava ocorrendo. Não faltaram tentativas de evidenciar os problemas que impossibilitavam que esta Representante apresentasse seus documentos. Confirmam os e-mails em anexo, ilustres Conselheiros (DOC. III).

15. Não menos importante ilustres Conselheiros, imperioso ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que matriz e filial não são pessoas distintas, de modo que representam a mesma pessoa jurídica.

(...)

30. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in supra socorrem a Representante no tangente à declaração de nulidade da decisão que a inabilitou de forma indevida para os Itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107 do Pregão Eletrônico nº 055/2022, e, na medida em que a sua proposta, dentre as licitantes que seguiram à risca o determinado no Edital, é a mais vantajosa, a consequente adjudicação dos Itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107 do Pregão Eletrônico nº 055/2022 para ela é medida adequada e que se impõe.

31. Não havendo, pois, margem para qualquer dúvida ou questionamento acerca da lisura e conformidade da proposta da Representante para com todas as especificações do instrumento convocatório, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação para os Itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107 do Pregão Eletrônico nº 055/2022 a qualquer outra licitante.

32. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

33. As arbitrariedades apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Tal fato não pode ser admitido, na medida em que, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – cuja observância traduz-se em direito líquido e certo da Representante –, o Ilustre Pregoeiro acabará contratando com licitantes que ofertaram preços muito superiores aos propostos pela Representante, bem como propostas em desconformidade para com o Edital (DOC. II), causando prejuízos sem iguais ao Erário do Município de Colorado do Oeste!

34. Pois bem, ilustres Conselheiros: sem mais delongas, a Representante roga o que se segue:

III. DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO / CERTAME LICITATÓRIO

35. No caso em tela não restam dúvidas que a medida cautelar, para a suspensão do certame se faz necessária, na medida em está-se em vias de concluir, de maneira irregular e viciada, pressuposto para o entabulamento de contratos pelo Município de Colorado do Oeste com (indevidas) adjudicatárias.

36. Nesse diapasão, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que se a tutela cautelar não for concedida com urgência, não apenas a Representante, que cumpriu absolutamente todos os requisitos editalícios e legais no tangente à apresentação das propostas para os Itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107 do Pregão Eletrônico nº 055/2022, restará lesada em seu direito à observância de todas as disposições legais e editalícias em comento, mas também a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE/RO, restará lesada pela execução de empenhos irregularmente constituídos.

37. Quanto à fumus boni juris, este resta gritantemente explicitada pelo teor de toda a narrativa tecida in supra; seu clímax se dando com a obliteração do direito líquido e certo da Representante à correta observância das disposições do Edital e da Lei, em postura de brutal agressão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, por espeque em indevido e ilegal excesso de rigor e formalismo, vedado pelos entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra.

38. Portanto, a Representante requer que, desde já, Vossas Excelências se dignem a determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos Itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107 do Pregão Eletrônico nº 055/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Representante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:

a) determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos Itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107 do Pregão Eletrônico nº 055/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;

b) a notificação do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE/RO, ELIENE MEDEIROS FELIX DA CRUZ (Webmail: cplm@coloradodoeste.ro.gov.br), doravante "Representado", para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;

c) que seja dada ciência ao órgão de representação judicial pertinente para, se assim desejar, integrar o feito;

d) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente o presente Representação, declarando a nulidade do ato irregular de inabilitação da Representante para os Itens 75, 89, 94, 98, 104 e 107 do Pregão Eletrônico nº 055/2022; consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados; o decisum com efeito ex tunc, devendo a indevida adjudicatária promover, pois, a restituição da res publica ao status quo ante.

3. Nesse contexto a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1378081), que embora o comunicado de supostas irregularidades tenha atendido os requisitos de admissibilidade^[1], o mesmo não aconteceu com os critérios objetivos de seletividade, uma vez que o índice RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade) **atingiu a pontuação de 47 (quarenta e sete)**, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

4. Ao final, o Corpo Instrutivo consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação e **não estando presentes os requisitos para concessão de tutela antecipatória de urgência**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Considerar prejudicado o pedido de tutela;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Colorado do Oeste (José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**), à Pregoeira (Eliene Medeiros Felix da Cruz – CPF n. ***.009.062-**) e ao Controlador Interno (Tertuliano Pereira Neto – CPF n. ***.316.011-**), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original).

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específico, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente comunicado de irregularidade não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

8. Nesse sentido, a Unidade Técnica consignou que, nada obstante tenha se constatado as condições de admissibilidade, a notícia atingiu apenas **47 (quarenta e sete)**, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), concluindo, que o comunicado de irregularidades não está apto para realização de ação de controle por esta Corte e, por via de consequência, enseja o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos, **proposta essa com a qual convirjo**.

9. Entendo assim, em virtude de que não houve registro por parte da reclamante, que a mesma tenha impetrado recurso contra decisão da Pregoeira que culminou na sua inabilitação, dentro do prazo estabelecido no art. 109, I, "a", da Lei federal n. 8666/1993. Ademais, relevante pontuar que o "Termo de Homologação" da licitação foi expedido em 04.11.2022, conforme (ID 1376360), e, somente em 30.03.2023 a autora encaminhou reclamação a esta Corte, isto é, passados nada menos que 146 dias depois de ocorrida a homologação do certame licitatório. Tal situação narrada pelo Corpo Instrutivo, *in verbis*:

36. Primeiramente, há que se considerar que, de acordo com o relatório de "Recursos do Processo", obtido no portal Licitanet (ID=1376359), **não há registros de que a reclamante tenha impetrado recurso contra a sua inabilitação**, dentro do prazo estabelecido no art. 109, I, "a", da Lei Federal n. 8666/1993^[2].

37. É relevante, ainda, considerar, que o "Termo de Homologação" da licitação foi expedido em 04/11/2022, cf. ID=1376360, e, somente em 30/03/2023 a autora encaminhou reclamação a esta Corte, isto é, passados nada menos que 146 dias depois de ocorrida a homologação.

38. Ao demais, cf. estabelecido no edital (itens 5, 6 e 7) é de responsabilidade exclusiva do licitante o credenciamento, a inclusão das propostas e da documentação de habilitação no sistema Licitanet.

39. Aliás, o item 7.1 do edital foi peremptório e claro ao afirmar que os documentos de habilitação deveriam ser encaminhada exclusivamente via sistema^[3].

40. Ou seja, tem-se que agiu corretamente a Administração ao não receber a documentação que reclamante teria remetido via e-mail, com intuito de substituir aquela que tinha sido enviada com os CNPJ equivocados.

41. Tivesse agido de outra forma e isso se constituiria em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de favorecimento da reclamante em detrimento das demais competidoras.

42. No que tange à alegação de que a reclamante ofertara melhores preços do que as empresas vencedoras, a mesma é verdadeira, cf. comprova o relatório de "Classificação da Disputa", obtido na plataforma Licitanet e anexado sob ID=1376660.

43. De acordo com as evidências, caso a Microtécnica não houve sido desclassificada na fase de habilitação, sua oferta de preços representaria para a Administração uma economia de R\$ 69.930,31^[4], em relação ao preço dos lances vencedores, equivalente a uma diferença média, entre os itens, de 10% (ID=1376660).

44. Ocorre, porém, que a desclassificação da reclamante não apresenta características de ilegalidade e os itens foram homologados a quatro empresas diferentes (ID=1376660)^[5], indicando ter havido competitividade na disputa.

45. Assim sendo, e também levando a pontuação insuficiente na avaliação dos índices de seletividade, não se identifica razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte.

10. Em semelhante trilha este Tribunal de Contas assim já deliberou, conforme ementas colacionadas a seguir:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

11. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo, em sintonia com as prescrições da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Por fim, quanto ao **pedido de Tutela de Urgência** ora solicitado, tem-se que diante das informações submetidas ao conhecimento deste Sodalício **não se vislumbra a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora para a sua concessão**, sob a ótica exclusiva do interesse público. A uma, que, conforme bem relatado pela Unidade Técnica, a matéria não alcançou os índices de seletividade para deflagrar ação de controle. A duas, que os apontamentos submetidos à ciência desta Corte não apresentam, em cognição sumária, indícios suficientes de plausibilidade, não havendo, portanto, o *fumus boni juris*. A três, a reclamante não interpôs recurso de impugnação no tempo certo e também deixou transcorrer 146 dias entre a homologação da licitação e apresentação do comunicado de irregularidade a esta Corte, o que, por si só, já seria suficiente para descaracterizar a alegada urgência do pedido de tutela antecipatória.

13. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1378081), **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipada, de caráter de inibitório, formulado pela empresa Microtécnica Informática Ltda, ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo.

II - DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, visto o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência.

III – DETERMINAR, aos Srs. José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**, Controlador Interno Municipal e a Sra. Eliene Medeiros Felix da Cruz, CPF n. ***.009.062-**, Pregoeira Municipal, ou a quem venha lhes substituir legalmente, que nos próximos editais não incorra nas irregularidades evidenciadas neste certame, devendo adotar providências com vistas a evitar a reincidência, sob pena da aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

4.1 – Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe estes autos e desta decisão, aos Senhores José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**, Controlador Interno Municipal e a Senhora Eliene Medeiros Felix da Cruz, CPF n. ***.009.062-**, Pregoeira, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

4.2 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.4 – Intimar, via Ofício/e-mail, a pessoa jurídica de direito privado Microtécnica Informática Ltda, CNPJ n. *** 590.728/0006-**, por meio de seu Diretor Roberto Márcio Nardes Mendes, CPF n. ***.962.266-**, ou quem lhe substitua ou suceda, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 14 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

[2] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

[3] 7.DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

7.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema (<https://licitanet.com.br/>), concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a “DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO”, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA), até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a etapa de envio dessa documentação;

[4] Valor homologado total: R\$ 741.314,00; valor ofertado pela Microtécnica (desclassificada na fase de habilitação): 671.923,69.

[5] Cleide Beatriz Ioris Eireli (item 75), M. Piciani Pazinato Eireli (itens 89 e 107), Prime Soluções em Tecnologia (itens 94 e 98) e Vetre Com. Equipamentos (item 107).

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/23

PROCESSO: 00123/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADA: Rosemary Tavares Mendes, CPF n. ***.771.382-**
RESPONSÁVEIS: Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. ***.817.196-**, Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, signatário do ato de aposentadoria
Celso Martins dos Santos, CPF n. ***.536.872-**, Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, signatário do ato de reversão de aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023

EMENTA: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão da aposentadoria por invalidez concedida à servidora Rosemary Tavares Mendes, inativa no cargo de professor, nível único, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, no art. 48, §§ 1º, 7º e 9º, art. 78, §1º, 7º e 9º, art. 78, §1º e §5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22.09.2015 (ID 597173), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria n. 00379/18/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à Senhora Rosemary Tavares Mendes, CPF n. ***.771.382-**, quais sejam as Portarias n. 010/2022 e 6129/2022, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Rondônia nos dias 12/04/2022 e 14/04/2022, respectivamente, por terem cessado, segundo laudos médicos de ID 1197365, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (Serra Previ) e à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 0872/2023-TCERO
SUBCATEGORIA: Requerimento
CATEGORIA: Direito de Petição referente ao Processo n. 3407/16 – Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento
INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***317.002-**) **ADVOGADOS:** Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221)
RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ATO PROCESSUAL ATÍPICO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Se no exame do caráter residual da via excepcional do direito de petição alberga o possível reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, admita-se o processamento do ato processual atípico com sua remessa para manifestação do Ministério Público de Contas.

DM 0044/2023-GCESS

1. Trata-se de petição protocolada nesta Corte por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, a qual guarda relação com o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 3407/2016, que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao município de Porto Velho, os quais foram firmados pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

2. Por meio do despacho constante no ID 1376527, determinei a atuação do requerimento em Direito de Petição, de modo que, nesta assentada passo a examinar sua admissibilidade e o seu processamento.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Como já reiteradamente decidido por esta Corte de Contas, o exercício do direito de petição é de eficácia contida, de aplicação residual e considerado como ato processual atípico, revelando-se adequado para a questão posta em discussão, a qual reside na incidência e no reconhecimento da prescrição sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022, cuja matéria é de ordem pública.

5. Ademais, a parte peticionante é legítima e não se ignora a mencionada Lei Estadual, o que justifica a utilização desta petição autônoma como direito de petição.

6. Por final, registre-se que o Pleno desta Corte de Contas, na sessão do dia 30.03.2023, enfrentou a questão acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em processo por tudo e em tudo semelhante ao presente, dando origem ao acórdão APL-TC 00036/23, proferido no processo 3404/16, de minha relatoria.

7. Posto isso, admito o seu processamento e decido.
8. I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição;
9. II – Dar ciência ao requerente Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, por meio da sua advogada constituída e via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas;
10. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
11. IV - Encaminhe-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
12. V - Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :566/2023-TCE/RO.
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
INTERESSADA :Solange Aparecida Emílio de Barros – Vereadora.
ASSUNTO :Supostas ilegalidades na realização de leilão para venda de bens públicos, sem prévia autorização legal, pertencentes ao Município de Seringueiras/RO (Edital de Leilão Público n. 001/2023).
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.
RESPONSÁVEL:Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728 -**, Prefeito do Município de Seringueiras/RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade ofertado pela vereadora do Município de Seringueiras/RO, Senhora **SOLANGE APARECIDA EMILIO DE BARROS** (Ofício n. 013/2023 – ID 1355375), dando conta da realização de leilão público na municipalidade em apreço, supostamente **sem prévia autorização legislativa**.
2. Autuada a presente documentação, encaminhou-se o PAP à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, com o objetivo de realizar a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID 1366141) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.

4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 64/2023-GPEPSO (ID 1378859), da lavra da Procuradora de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com os derradeiros encaminhamentos propostos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1366141) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1378859).

7. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

9. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar, se de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Dito isso, resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO **NÃO** se encontram presentes, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1366141, cujos fundamentos acolho, *in totum*, a título de *ratio decidendi*, *in verbis*;

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão minimamente caracterizadas; c) existem elementos mínimos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Ópine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º,

Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 61,2 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a **realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. No caso em exame, a **pontuação da Matriz GUT foi impactada** em face de as condutas narradas pela vereadora do município de Seringueiras/RO, Senhora Solange Aparecida Emilio de Barros, **não se constituir em ilegalidade**.

29. Verbera a comunicante que o executivo municipal de Seringueiras/RO deflagrou procedimento para leiloar, “vender”, bens públicos, sem prévia lei autorizativa.

30. Verificamos no sítio oficial da prefeitura municipal de Seringueiras/RO, a publicação do edital de leilão público n. 001/2023, composto por 41 itens que somam R\$829.600,003.

31. O leilão será conduzido pelo leiloeiro oficial, Senhor Marcus Allain de Oliveira Barbosa, o que é admitido por lei e, todos os seus itens referem-se a **bens móveis**, cuja alienação, diferentemente dos bens imóveis, **não prescinde de autorização legislativa**. Vejamos o disposto nos incisos I e II, do art. 17, da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1.993, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Omissis

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

32. Assim, considerando que não foram atingidos os índices de seletividade e que, *a priori*, não se vislumbra ilegalidade na realização de leilão para **venda de bens móveis**, por meio de **leiloeiro oficial, sem prévia autorização legislativa**, concluímos pela desnecessidade da implementação de ações de controle por esta Corte e pelo arquivamento dos autos. (Grifos originais)

12. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha, embora tenha atingido **61,2** (sessenta e um, vírgula dois) pontos do índice RROMa – superior, portanto, ao mínimo legal de 50 (cinquenta) pontos -, **apenas atingiu 1 (um) ponto na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019. Daí porque se deve arquivar o presente procedimento, como bem opinou a Unidade Técnica (ID 1366141), no ponto.

13. O não preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle, resulta no não processamento da informação em ação específica de controle, devendo-se, com efeito, arquivar o vertente Procedimento Apuratório Preliminar. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWSC[1]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWSC[2]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWSC[\[3\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWSC[\[4\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

14. A par dos vários precedentes listados em linhas volvidas, tenho que se deve prestigiar, portanto, a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a cintilar luzes com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fáctico-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1366141) e pelo Ministério Público de Contas (ID 1378859), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 6º, incisos II e III da Resolução n. 291, de 2019, ante a ausência de elementos indiciários de irregularidades, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1366141 e pelo Ministério Público de Contas de ID n. 11378859;

II - INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

- a) A interessada, **SOLANGE APARECIDA EMILIO DE BARROS**, Vereadora do Município de Seringueiras-RO, **via DOeTCE-RO**;
- b) O responsável, **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras/RO, **via DOeTCE-RO**;
- c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10º do RITC.

III – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão, na forma regimental;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução[\[5\]](#);

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS PROCESSUAIS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] PROCESSO N. 0600/2020/TCE-RO.

[2] PROCESSO N. 3400/2019/TCE-RO.

[3] PROCESSO N. 3436/2019/TCE-RO.

[4] PROCESSO N. 0191/2020/TCE-RO.

[5] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01391/22 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Prefeito do Município de Vale do Anari a partir de 01.01.2017
Cleberson Silvio de Castro, CPF n. ***.559.902-**, Superintendente do Instituto de 03.01.2017 até 08.07.2021;
Sonia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, Superintendente do Instituto a partir de 09.07.2021;
Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-**, Controladora Interna do Instituto a partir de 11.01.2021;
Fabiano Antonio Antonietti, CPF n. ***.956.961-**, Contador do Instituto a partir de 01.01.2017

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR N. 0078/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, do Instituto de Previdência de Vale do Anari, gerido, entre 01/01/2021 e 08/07/2021, por Cleberson Silvio de Castro e, de 09/07/2021 até o final do exercício, por Sonia Pereira dos Santos.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, após avaliar as peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.
3. Os achados de auditoria apresentados no relatório técnico preliminar (ID 1369838) podem ser categorizados em: divergência entre o saldo dos investimentos registrado no balanço patrimonial e o saldo no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR); informações insuficientes no Portal da Transparência; e descumprimento a determinações desta Corte.
4. Em função dos achados, o corpo técnico propôs o chamamento dos respectivos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem suas justificativas.

5. Vindo-me os autos conclusos, identifiquei a necessidade de a unidade instrutiva se manifestar acerca do documento n. 1726/2022, visto que este guarda relação com um dos achados, mas não havia referência a ele no relatório preliminar.
6. Por esse motivo, devolvi o feito à SGCE (ID 1373074), que providenciou o relatório complementar de instrução de ID 1376349 reiterando sua peça preliminar.
7. Assim retornaram os autos a este relator.
8. É o necessário a relatar.
9. Passo a decidir.

Dos Achados de Auditoria

10. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1369838), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da prestação de contas de que cuidam os autos, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimentos:

- a. A1 – Ausência de integridade no Balanço Patrimonial;
- b. A2 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- c. A3 – Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

11. Tendo em vista o trabalho realizado a partir das peças integrantes das contas, em que se apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas por meio de auditoria, **acolho** como fundamento para decidir o detalhamento descrito nos “Achados de Auditoria” A1, A2, A3, às p. 2-9 do ID 1369838, a que se faz transcrição nesta oportunidade:

(...)

2. Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e de procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte.

2.1 Ausência de integridade no Balanço Patrimonial (A1)

2.1.1 Situação encontrada

3. O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

4. As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

5. Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Desta forma, constatamos ausência de integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, conforme detalhado a seguir:

(...)

2.1.2 Critério de Auditoria

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6);
- NBCTSP15.

2.1.3 Evidências

- Balanço Patrimonial (ID 1221176);
- Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR (ID 1368893).

2.1.4 Esclarecimentos da Administração e análise dos esclarecimentos

6. Em sua manifestação prévia (ID 1368878, pág. 131), o jurisdicionado não debateu a ausência de integridade entre o saldo dos investimentos registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 22.253.326,98) e o saldo apresentado no DAIR (R\$ 24.223.120,45), sendo assim, o corpo técnico concluiu que as manifestações não foram suficientes para afastar a distorção identificada.

2.1.5 Responsáveis:

a) **Sonia Pereira dos Santos**, Superintendente a partir de 09.07.2021

7. **Conduta:** Não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil do patrimônio da entidade, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

8. **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial da entidade, acarretou a violação do art. 85 da Lei 4.320/64.

9. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) **Fabiano Antonio Antonietti**, Contador a partir de 01.01.2017

10. **Conduta:** Não manter a consistência da escrituração contábil com a movimentação patrimonial e financeira, assim como não manter a integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR.

11. **Nexo de Causalidade:** A conduta do responsável, consistente em elaborar demonstrativos contábeis sem a fidedignidade na evidenciação da situação patrimonial e financeira da entidade, impossibilitou aos usuários a identificação da real situação; as informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

12. **Culpabilidade:** Atuando no cargo de Contador é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de registrar e elaborar as demonstrações contábeis observando as normas de contabilidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.2 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A2)

2.2.1 Situação encontrada

13. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que o Portal da Transparência da entidade não possui a relação dos inscritos na dívida ativa, contendo, no mínimo, as seguintes informações: origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança.

2.2.2 Critério de Auditoria

- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

2.2.3 Evidências

- Portal da Transparência < <https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/>>

2.2.4 Esclarecimentos da Administração e análise dos esclarecimentos

14. Em seus esclarecimentos (ID 1368878, pág. 132) o jurisdicionado elencou a disponibilização de alguns itens pendentes, todavia não foi suficiente para afastar integralmente o presente achado de auditoria, face à ausência de disponibilização da relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança).

2.2.5 Responsáveis:

a) **Cleberon Silvio de Castro**, Superintendente de 03.01.2017 até 08.07.2021.

15. **Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. Além de não instituir os controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

16. **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela norma, acarretou a violação da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

17. **Culpabilidade:** Atuando no cargo de Superintendente é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de disponibilizar os documentos e informações descritos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) **Sonia Pereira dos Santos**, Superintendente a partir de 09.07.2021.

18. **Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO. Além de não instituir os controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

19. **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela norma, acarretou a violação da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

20. **Culpabilidade:** Atuando no cargo de Superintendente é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter o conhecimento da necessidade de disponibilizar os documentos e informações descritos na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

c) **Amanda Jhonys da Silva Brito**, Controladora Interna a partir de 11.01.2021.

21. **Conduta:** Deixar de realizar auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pela obrigação de Transparência Ativa da entidade, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

22. **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável contribuiu para a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência da entidade, acarretando a violação da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

23. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas de avaliação dos controles internos dos processos de divulgação dos documentos e informações exigidos pelo dever de Transparência Ativa da entidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.3 Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (A3)

2.3.1 Situação encontrada

24. Em avaliação às determinações exaradas nas prestações de contas anteriores, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

(...)

2.3.2 Critério de Auditoria

- Acórdão AC1-TC 00126/21 (Processo n. 01685/19);

2.3.3 Evidências

- Não se aplica, o ônus de comprovar o cumprimento das decisões é da administração.

2.3.4 Esclarecimentos da Administração e análise dos esclarecimentos

25. Os pontos destacados neste achado de auditoria não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.3.5 Responsáveis

a) **Cleberon Silvío de Castro**, Superintendente de 03.01.2017 até 08.07.2021.

26. **Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, além de não instituir os controles internos mínimos para garantir o atendimento destas determinações, conforme dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

27. **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em não adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas e não instituir os controles internos mínimos para garantir este atendimento, acarreta desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas do Instituto.

28. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

b) **Sonia Pereira dos Santos**, Superintendente a partir de 09.07.2021.

29. **Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, além de não instituir os controles internos mínimos para garantir o atendimento destas determinações, conforme dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

30. **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável, consistente em não adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas e não instituir os controles internos mínimos para garantir este atendimento, acarreta desvantagens ao avanço e desenvolvimento na prestação de contas do Instituto.

31. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

c) **Amanda Jhonys da Silva Brito**, Controladora Interna a partir de 11.01.2021.

32. **Conduta:** Deixar de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Gestão das Prestações, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações descritas no item 2.3.1.

33. **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva da responsável contribuiu para o descumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

34. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento do seu dever de monitorar/acompanhar a execução de medidas para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

d) **Anildo Alberton**, Prefeito do Município de Vale do Anari a partir de 01.01.2017

35. **Conduta:** Descumprimento da determinação do item II da Decisão Monocrática n. 0079/21 (processo n. 04315/12), a qual exige a comprovação da devolução dos valores devidos ao IMPRES a título de contribuição previdenciária, retidos e não pagos, referentes aos descontos dos servidores e cota patronal, no período de maio a agosto/2012, devidamente corrigido com juros e correção monetária, ou diante de justificado motivo para que em conjugação de esforços com o IMPRESS apresente cronograma de pagamento.

36. **Nexo de causalidade:** A conduta omissiva do responsável contribuiu para o descumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

37. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da determinação do item II da Decisão Monocrática n. 0079/21 (processo n. 04315/12), e da necessidade de adotar medidas administrativas para cumpri-las, sendo exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

12. Ressalta-se que algumas das impropriedades apresentadas (achados de auditoria) foram objeto de coleta de manifestação durante a execução dos procedimentos de auditoria e, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício n. 08/IMPRES/2023 (ID 1368898).

13. Não obstante, a unidade técnica emitiu opinião de que era exigível conduta diversa da adotada pelos responsáveis, conforme relatos descritos nos Achados A1, A2, A3.

14. Logo, assiste razão ao corpo técnico quando destaca a necessidade de definição de responsabilidade para o fim de chamar em audiência os agentes responsáveis, em virtude de os apontamentos em questão terem o condão de impedir o julgamento regular das contas e de ensejarem a aplicação de multa.

15. Ressalta-se, em relação ao Achado A3, que foi apontada a responsabilidade do prefeito municipal, Senhor Anildo Alberton, por descumprimento a determinação que lhe foi feita nos autos do processo n. 4315/2012, que trata de tomada de contas especial pensada aos presentes, que, apesar de já ter sido julgada nos termos do Acórdão APL-TC 00483/17 (ID 530661), restou pendente o cumprimento de uma determinação feita nesse *decisum*.

16. O gestor apresentou naqueles autos o documento n. 1726/22 a fim de demonstrar o cumprimento dessa determinação, mas a unidade técnica, em relatório complementar de instrução (ID 1376349) concluiu não ter havido comprovação nesse sentido.

17. Portanto, tendo em vista o apensamento do referido processo n. 4315/2012 ao processo de contas ora em análise, é mister tratar da impropriedade em questão nesta oportunidade.

18. Por essas razões, os responsáveis pelos achados A1, A2, A3 devem ser chamados em audiência para que, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 12, III da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem justificativas.

19. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico e nesta decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados, de modo que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

20. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo instrutivo, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I.1 – Audiência de Sonia Pereira dos Santos, CPF: ***.714.582-**, na qualidade de Superintendente a partir de 09.07.2021, e de Fabiano Antonio Antonietti, CPF: ***.956.961-**, na qualidade de Contador a partir de 01.01.2017, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria “A1” identificado no relatório técnico preliminar (ID 1369838) desta Corte de Contas, qual seja:

A1. Ausência de integridade no Balanço Patrimonial

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1221176);
- Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR (ID 1368893).

Critério:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6);
- NBCTSP15.

I.2 – Audiência de Cleberon Silveiro de Castro, CPF n. ***.559.902-**, na qualidade de Superintendente de 03.01.2017 até 08.07.2021, de Sonia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, na qualidade de Superintendente a partir de 09.07.2021, e de Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF n. ***.631.592-**, na qualidade de Controladora Interna a partir de 11.01.2021, para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria “A2” e “A3” identificados no relatório técnico preliminar (ID 1369838) desta Corte de Contas, quais sejam:

A2. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Evidências:

- Portal da Transparência < <https://transparencia.ipmva.ro.gov.br/>>

Critério:

- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

Evidências:

- Não se aplica, o ônus de comprovar o cumprimento das decisões é da administração.

Critério:

- Acórdão AC1-TC 00126/21 (Processo n. 01685/19);

- Decisão Monocrática DM 0079/2021-GCJEPPM;

I.4 – Audiência de Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289.-**, na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari a partir de 01.01.2017, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente justificativa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o achado de auditoria “A3” identificado no relatório técnico preliminar (ID 1369838) desta Corte de Contas, qual seja:

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

Evidências:

- Não se aplica, o ônus de comprovar o cumprimento das decisões é da administração.

Critério:

- Decisão Monocrática DM 0079/2021-GCJEPPM;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias dos pronunciamentos do corpo instrutivo (ID 1369838 e 1376349) e desta Decisão aos responsáveis, visando subsidiar a defesa, e os alerte que em caso de não atendimento ao mandado de audiência serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar que os “Achados de Auditoria” (ID 1369838 e 1376349) relacionados nesta Decisão consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <<http://www.tce.ro.gov.br>>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel seja nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens I.1, I.2 e I.3, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão, atentando-se às teses jurídicas fixadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo n. 01888/20-TCE-RO, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01362/19 (PACED)

INTERESSADO: Valmir Sousa da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº APL-TC 0410/18, proferido no Processo (principal) nº 00452/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0212/2023-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. PROSEGUIMENTO.

Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Valmir Sousa da Silva** do item V do Acórdão nº APL-TC 0410/18^[1], prolatado no Processo nº 00452/10, relativamente à cominação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (**Certidão de responsabilização nº 0214/2022/TCERO**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 167/2023-DEAD (ID nº 1381428), anunciou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 142/GAB/2023 e anexos acostados sob os IDs 1378898 a 1378899, em que a Procuradoria Geral do Município de Castanheiras informa que o Senhor Valmir Sousa da Silva efetuou o pagamento integral da multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 0410/18.

3. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1380624, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 67,41 (sessenta e sete reais e quarenta e um centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, o órgão técnico concluiu pela expedição de quitação da multa do item V do Acórdão APL-TC 00410/18.

4. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 2.833,95 (dois mil e oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), na conta do Município, referente ao item V do Acórdão APL-TC 0410/18, a quitação em favor do senhor Valmir Sousa da Silva é medida que se impõe, a despeito do valor a menor de R\$ 67,41 (sessenta e sete reais e quarenta e um centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo da multa em questão - será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

5. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

6. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19), nº 0393/2022 (PACED 00029/20) e 641/2022-GP (PACED 02431/22).

7. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Valmir Sousa da Silva**, relativamente à cominação de multa imputada no item V do Acórdão APL-TC 0410/18, prolatado no Processo n. 0452/10 (Certidão de Responsabilização n. 0214/22), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Castanheiras, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1380623.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 763268.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02270/19 (PACED)

INTERESSADO: Alcides Zacarias Sobrinho

ASSUNTO: PACED - multas relativamente ao item III do Acórdão nº APL-TC 00191/19, proferido no processo (principal) nº 00298/12; itens III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão nº APL-TC 00410/18 (PACED 01362/19); item II do Acórdão nº APL-TC 00190/18 (PACED 01141/19); item II do Acórdão nº APL-TC 00162/18 (PACED 01073/19); e item III do Acórdão nº APL-TC 00362/18 (PACED 01463/19)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0209/2023-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alcides Zacarias Sobrinho**, do item III do Acórdão APL-TC 00191/2019, prolatado no processo (principal) nº 00298/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0164/2023-DEAD – ID nº 1378890, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 002/2023, cópia acostada sob o ID 1378046, em que o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho informa que realizou a quitação das multas advindas das Certidões de Responsabilização n. 093 e 125/2022, encaminhando, para tanto, os documentos comprobatórios. Informa ainda que as multas foram inscritas em dívida ativa em 2.9.2022, o que corrobora as alegações feitas anteriormente quanto a "seletividade e proselitismo político inserido no âmbito jurídico da administração". Por fim, solicita ao final a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa desta Corte.

Em seguida, aportou neste Departamento o Ofício n. 139/GAB/2.023, acostado sob o ID 1378625 e anexo ID 1378626, em que a Assessoria Jurídica do Município de Castanheiras informa que o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho quitou o débito referente a Certidão de Responsabilização n. 00125/2022/TCE-RO, conforme demonstra o documento anexo.

Em análise aos documentos apresentados, foi expedida a Análise de Recolhimento de ID 1379353, no qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opina pela expedição de quitação ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, em relação às multas registradas sob a Certidão de Responsabilização n. 00125/2022.

3. O DEAD anunciou, também, que a Certidão de Responsabilização nº 00125/2022 engloba as multas cominadas nos seguintes PACEDs – os quais se encontram sobrestados, aguardando manifestação desta Presidência nos presentes autos.

Paceds	Acórdãos	Itens
02270/19	APL-TC 00191/19	III
01362/19	APL-TC 00410/18	III, IV, V, VI, VII e VIII
01141/19	APL-TC 00190/18	II
01073/19	APL-TC 00162/18	II
01463/19	APL-TC 00362/18	III

4. Conforme relatório acostado sob ID 1379353, foi realizada análise técnica da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de todas as multas relacionadas na Certidão de Responsabilização nº 00125/TCE/RO/2022, em favor do interessado.

5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.

6. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas) por força das referidas decisões colegiadas, por parte do interessado, tanto que o corpo técnico deste Tribunal, após análise da documentação juntada aos autos, concluiu pela expedição de quitação dos créditos (ID 1379353). Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, decido:

I. **Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, quanto às multas cominadas nos Acórdãos APL-TC 00191/19 (PACED 2270/19 – Item III), 0410/18 (PACED 01362/19 – Itens III, IV, V, VI, VII e VIII), 0190/18 (PACED 01141/19 – Item II), 0162/18 (PACED 01073/19 – Item II) e 0362/18 (PACED 01463/19 – Item II), conforme Certidão de Responsabilização nº 00125/TCE/RO/2022, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996;

II. **Determinar** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, à notificação do interessado e da PGM de Castanheiras, bem como proceda à juntada da presente decisão nos processos abrangidos pela Certidão de Responsabilização nº 00125/2022, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1379341; e

III. **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que remeta o presente processo ao DEAD para o cumprimento dos itens acima.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 781410 – págs. 1/12.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 152, de 17 de abril de 2023.

*Designa equipe de fiscalização - levantamento relativo à **fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional, coordenada pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE – IBR).***

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI/TCERO n. 002289/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores listados abaixo para realizarem, no período de **23.4.2023 a 27.4.2023**, levantamento relativo à **fiscalização integrada e ordenada das escolas em nível nacional, coordenada pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE – IBR)**, que está sendo realizada com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, em andamento neste TCE-RO nos autos [006770/2022](#) - Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre ATRICON e TCE-SP.

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Marcus César Santos Pinto Filho	Secretário-Geral de Controle Externo	505
Hermes Murilo Câmara Azzi Mello	Auditor de Controle Externo	531
Moisés Rodrigues Lopes	Assessor Técnico da SGCE	270
Antônio de Souza Medeiros	Assessor Técnico da SGCE	130
Domingos Savio Villar Caldeira	Auditor de Controle Externo	269
Cleverson Redi do Lago	Auditor de Controle Externo	571
Leonardo Gonçalves da Costa	Auditor de Controle Externo	561
Rulian Afonso Magalhães de Lima	Auditor de Controle Externo	572
Marcus Vinnicius Sampaio Silva	Auditor de Controle Externo	568
Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior	Auditor de Controle Externo	508
Ercildo Souza Araujo	Técnico de Controle Externo	474
Ivanildo Nogueira Fernandes	Técnico de Controle Externo	421
Etevaldo Sousa Rocha	Técnico de Controle Externo	470
Paulo Cesar Malumbres	Auditor de Controle Externo	460
Gilmar Alves Dos Santos	Auditor de Controle Externo	433
Albino Lopes do Nascimento Junior	Auditor de Controle Externo	141
Santa Spagnol	Auditora de Controle Externo	423
Marcos Alves Gomes	Auditor de Controle Externo	440
Laiana Freire Neves de Aguiar	Auditora de Controle Externo	419
Flavio Cioffi Junior	Técnico de Controle Externo	178

Art. 2º Designar **Fernando Junqueira Bordignon** - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, mat. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 03/2023 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2023, **COMUNICA** a relação dos 20 (vinte) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.3 do Chamamento n. 03/2023).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

I. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- TATIANE MARIANO SILVA
- GABRIELA DE LIMA TORRES
- SÁVIO GOMES DE BRITO
- PAULA CRISTIANA FERREIRA DE MORAES
- JORGE EURICO DE AGUIAR
- SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
- KAREN FERNANDA DE ARAÚJO REIS
- RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEÃO
- ADRISSA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
- KRYS KELLEN ARRUDA
- RAFAELA RAMIRO PONTES
- RHAIANY FARIA QUEIROZ
- INDRID JULIANE MOLINO CZELUSNIAK
- VITÓRIA LORRANE SILVA LOBO CONDI
- TARSON BOMFÁ DE OLIVEIRA
- LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
- NATHANAEL MONTEIRO FREIRE
- YOHANNA PESSOA DE ARAÚJO
- ÍTALO COSTA DE MIRANDA
- ÍTALO RENAN FERRAZ FREIRE

2. **DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO N.003/2023):**

- Data: **19.4.2023** (quarta-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) **Administrativo**, em 18/04/2023, às 12:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0523325** e o código CRC **F47FB2EC**.

Referência: Processo nº 002060/2023

SCI nº 0523325

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: